

**Portaria n.º 101/94/M****de 18 de Abril**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação, neste território, a partir do dia 9 de Maio de 1994, selos postais alusivos à emissão extraordinária «Lendas e Mitos» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

300 000 selos da taxa de \$ 3,00  
 300 000 selos da taxa de \$ 3,00  
 300 000 selos da taxa de \$ 3,00 e  
 225 000 blocos filatélicos @ \$ 9,00

Governo de Macau, aos 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**Portaria n.º 102/94/M****de 18 de Abril**

Tendo sido autorizada a adjudicação da «Consultadoria e fiscalização da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Taipa» ao consórcio Pengest/Hidrotécnica, por um prazo que se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o consórcio Pengest/Hidrotécnica, cujo objecto é a «Consultadoria e fiscalização da construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais da Taipa», pelo montante de \$ 3 958 358,00 (três milhões, novecentas e cinquenta e oito mil, trezentas e cinquenta e oito) patacas, com o seguinte escalonamento:

1994 .....\$ 1 460 378,00  
 1995 .....\$ 1 763 280,00  
 1996 .....\$ 734 700,00

Artigo 2.º O encargo referente a 1994 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00.03, acção 8.044.22.03, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos relativos a 1995 e 1996 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral do Território para esses anos.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**Portaria n.º 103/94/M****de 18 de Abril**

Os limites de rendimento mensal de acesso à atribuição de habitação social, as taxas de esforço com o pagamento da renda e os valores da despesa mínima de subsistência fixados pela Portaria n.º 172/90/M, de 27 de Agosto, carecem de actualização que os ajuste às alterações verificadas no Território quer a nível dos rendimentos quer em relação à taxa de inflação entretanto registada, actualização que, aliás, se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto.

A redacção simplificada do articulado utilizada na referida portaria é mantida, a fim de facilitar a compreensão da fórmula de cálculo das rendas tanto para os serviços como para os utentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º Para os efeitos previstos na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, considera-se agregado familiar em situação económica desfavorecida aquele cujo rendimento mensal não seja superior aos valores constantes da tabela seguinte:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Rendimento mensal (patacas)
1	2 400,00
2	3 400,00
3	4 400,00
4	5 150,00
5	6 100,00
6	6 850,00
7	7 450,00
8	8 000,00
9	8 500,00
10	9 000,00
11	9 500,00
12	10 000,00

Artigo 2.º As rendas das habitações sociais são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$Rd = Te \times R$$

Sendo:

- a) *Rd* o valor da renda a pagar;
- b) *Te* a taxa de esforço, definida como a percentagem do rendimento do agregado afecta ao pagamento da renda;
- c) *R* o rendimento mensal do agregado calculado pelo somatório dos rendimentos mensais de todos os elementos do agregado.

Artigo 3.º — 1. A determinação da taxa de esforço, para cada caso, é feita de acordo com a seguinte tabela:

Escalões de rendimento mensal livre <i>per capita</i> (patacas)	<i>Te</i> % (taxa de esforço)
até 124,90	5,0
125,00 a 249,90	7,5
250,00 a 374,90	10,0
375,00 a 499,90	12,5
500,00 a 599,90	15,0
600,00 e mais	17,5

Sendo:

O rendimento mensal livre, *per capita*, o resultado que se obtém subtraindo ao rendimento mensal do agregado (*R*) o valor da despesa de subsistência e dividindo o resultado da subtracção pelo número de elementos do agregado.

2. Constitui excepção ao modo de determinação da taxa de esforço definido no número anterior o cálculo da renda a pagar pelos agregados cujo rendimento seja igual ou inferior à despesa de subsistência, caso em que a renda é calculada aplicando uma taxa de esforço de 2,5% ao rendimento mensal do agregado.

Artigo 4.º A despesa de subsistência, ou *DS*, apresenta os seguintes valores para cada uma das dimensões dos agregados:

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	<i>DS</i> (patacas)
1	750,00
2	1 450,00
3	2 050,00
4	2 550,00
5	3 000,00
6	3 400,00
7	3 750,00
8	4 150,00
9	4 500,00
10	4 900,00
11	5 250,00
12	5 650,00

Artigo 5.º Os agregados que, por motivo de melhoria da sua situação económica, apresentem, no momento da revisão do contrato de arrendamento, rendimentos superiores aos definidos na tabela constante do artigo 1.º desta portaria pagam as seguintes rendas mensais:

a) Se os rendimentos mensais não excederem aquela tabela em mais de 50%, pagam a renda estipulada na tabela seguinte, caso tal renda não implique uma taxa de esforço superior a 17,5% do rendimento; se tal suceder, a renda a pagar será igual a 17,5% do rendimento mensal do agregado.

Dimensão do agregado familiar (número de elementos)	Renda a pagar (patacas)
1	500,00
2	700,00
3	900,00
4	1 000,00
5 ou 6	1 200,00
7 ou mais	1 300,00

b) Se os rendimentos mensais excederem em mais de 50% aquela tabela e se se optar pelo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 69/88/M, de 8 de Agosto, a renda a pagar é a estipulada na tabela seguinte, caso tal renda não implique uma taxa de esforço superior a 20% do rendimento; se tal suceder, a renda a pagar pelo agregado corresponderá a 20% do rendimento mensal deste.

Tipologia da habitação	Renda a pagar (patacas)	
	Macau	Ilhas
T1	1 200,00	1 000,00
T2	1 500,00	1 250,00
T3	2 000,00	1 700,00
T4	2 500,00	2 200,00

Governo de Macau, aos 14 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓令 第一〇三/九四/M號

四月十八日

八月二十七日第172/90/M號訓令所定出之對求取分配社會房屋之每月所得之限度、租金在所得中所占之百分率及維持生計最低開支之價額，均有需要作出調整，以配合在本地區內所得水平及通貨膨脹率方面之變更；而該調整已在八月八日第69/88/M 號法令中規定。

保留上述訓令所使用之已經簡化之條款行文，以方便各機關及各使用者了解計算租金之公式。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據八月八日第69/88/M 號法令第二十八條之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條 為產生八月八日第69/88/M 號法令第二條 d 項所規定之效力，每月所得不超過下表所載價額之家團，均被視為經濟狀況薄弱：

家團之大小 (成員數目)	每月所得 (澳門幣)
1	2,400.00
2	3,400.00
3	4,400.00
4	5,150.00
5	6,100.00
6	6,850.00
7	7,450.00
8	8,000.00
9	8,500.00
10	9,000.00
11	9,500.00
12	10,000.00

第二條 社會房屋之租金按下列公式計算：

$$R_d = T_e \times R$$

- R<sub>d</sub> 應支付租金之價額；
- T<sub>e</sub> 為應支付租金在家團所得中所占之百分率；
- R 為按所有家團成員之每月所得之總和而計得之家團每月所得。

第三條 一、在各種情況下，租金在所得中所占之百分率根據下表確定：

每人每月可自由處分 之所得之級別 (澳門幣)	T <sub>e</sub> % (租金在所得中 所占之百分率)
至124.90	5.0
125.00至249.90	7.5
250.00至374.90	10.0
375.00至499.90	12.5
500.00至599.90	15.0
600.00及600.00以上	17.5

每人每月可自由處分之所得，為家團每月所得 (R) 減去維持生計之開支之價額再除以家團成員數目而得出之結果。

二、家團之所得若等於或少於維持生計之開支，則上款所指之確定租金在所得中所占之百分率之方式，不適用於計算該家團應支付之租金；在此情況下，租金以每月所得之2.5%計算。

第四條 各個家團維持生計之開支 (DS) 之價額為：

家團之大小 (成員數目)	維持生計之開支 (澳門幣)
1	750.00
2	1,450.00
3	2,050.00
4	2,550.00
5	3,000.00
6	3,400.00
7	3,750.00
8	4,150.00
9	4,500.00
10	4,900.00
11	5,250.00
12	5,650.00

第五條 在修訂不動產租賃合同時，若由於經濟狀況之改善，家團具有高於本訓令第一條所載表訂定之所得，應支付下列月租金：

- 若每月所得未超過該表 50%，而租金在所得中所占之百分率未超過 17.5%，家團應支付下表所訂定之租金；若租金在所得中所占之百分率超過 17.5%，則租金以家團每月所得17.5% 計算。

家團之大小 (成員數目)	應支付之租金 (澳門幣)
1	500.00
2	700.00
3	900.00
4	1,000.00
5或6	1,200.00
7或7以上	1,300.00

- b) 若每月所得超過該表 50%，且選擇八月八日第69/88/M 號法令第四十三條第二款所規定者，而租金在所得中所占之百分率未超過 20%，家團應支付下表所訂定之租金；若租金在所得中所占之百分率超過所得之 20%，則租金以家團每月所得 20% 計算。

房屋之類別	應支付之租金 (澳門幣)	
	澳門	離島
T1	1,200.00	1,000.00
T2	1,500.00	1,250.00
T3	2,000.00	1,700.00
T4	2,500.00	2,200.00

一九九四年四月十四日於澳門政府

命令公佈

護理總督 李必祿

Para efeitos de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

**I Série:** até às 17.00 horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

**II Série:** até às 12.00 horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 42,00

每份價銀四十二元正